

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal para realizar doação, com encargo, de área que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, no uso de suas atribuições, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Timbaúba:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar a doação de área de 15.000,00 m² constante dos lotes 11 – A da Quadra “P”, situado às margens da Rodovia PE – 082 no Loteamento Sapucaia de propriedade do Município de Timbaúba – PE, em favor de pessoa jurídica a ser constituída aos cuidados de Tereza Cristina da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.503.294-20, com domicílio à Rua Coronel Antônio Vicente, nº 206, centro, desta, para execução do projeto empresarial proposto.

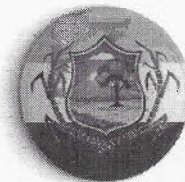
Art. 2º - O imóvel descrito no artigo 1º desta Lei destina-se à construção e instalação da empresa que terá como sócia Tereza Cristina da Silva, cuja atividade econômica será vinculada ao ramo atacadista de alimentos, a qual deverá assumir, para o recebimento da doação, o encargo de construir no local do imóvel especificado no artigo 1º, prédio para abrigar os itens especificados conforme Projeto Anexo I desta lei, e mais os seguintes encargos:

I - Realizar investimento em projetos, máquinas, equipamento, estrutura física, obedecendo aos valores e cronogramas descritos no Anexo I;

II – Atingir o faturamento previsto no Projeto apresentado, parte integrante desta Lei;

III – Geração de emprego de mão de obra preferencialmente local que, de forma prioritária, segundo o cronograma de implantação constante no Anexo I desta Lei;

§1º - Após a doação do imóvel, a empresa compromete-se a iniciar as obras de construção civil e instalações fabris em até 2 (dois) meses, contados a partir da publicação desta lei,



tendo mais 9 (nove) meses para sua conclusão, e 01 (um) mês, após a conclusão das obras, para iniciar sua produção.

§2º - O prazo para manutenção dos encargos é de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do adimplemento total dos mesmos; vencido este prazo e cumpridos os encargos da doação, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em favor da empresa, permanecendo daí em diante apenas a obrigação de utilizar o imóvel em empreendimento comercial ou industrial.

Art.3º - A doação objeto nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensada a licitação por tratar-se de interesse público devidamente justificado.

§1º - Deverão constar na escritura pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada, os encargos, as cláusulas de reversão e os prazos previstos nesta lei.

§2º - O imóvel objeto da doação não poderá ser alienado e somente poderá ser oferecido em garantia de operações financeiras por parte da empresa beneficiária, desde que haja previsão expressa que a garantia será substituída em no máximo doze meses da contratação do crédito.

Art. 4º - A Escritura Pública de Doação deverá ser celebrada e devidamente registrada no cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único: Os encargos e prazos que balizam a doação, além da cláusula de reversão, devem constar do Termo de Doação.

Art. 5º - A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município, se.

I - a donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;

II - não forem cumpridos os prazos estipulados;



III - houver paralisação das atividades, de forma injustificada, por mais de 90 dias;

IV - ocorrer falência ou recuperação judicial da empresa;

VI - houver a transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§1º - A empresa enquadrada neste artigo deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§2º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

§3º - Os custos e despesas cartoriais decorrentes da reversão da doação serão suportados pela empresa beneficiária pela doação.

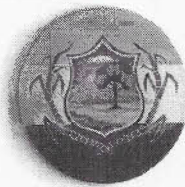
Art. 6º - O Município se compromete a:

I – Apoiar na seleção de mão-de-obra necessária ao empreendimento e viabilizar a estrutura de treinamento para nivelamento básico operacional, caso necessário, de forma a atender às necessidades dos profissionais que serão contratados pela empresa beneficiária;

II – Realizar a coleta de lixo e limpeza pública adequada às necessidades da unidade industrial no que diz respeito a horários, frequência e quantidade de coletas;

III – Fomentar linhas de transporte público coletivo a serem utilizadas pelos empregados e/ou visitantes da empresa beneficiária, e que operem em horário e com frequência que atendam as necessidades da unidade industrial, considerando, inclusive, regimes ininterruptos de turnos de trabalho;

IV – Fiscalizar a utilização do bem doado;



V – Esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas;

VI – Fiscalizar e acompanhar os propósitos manifestados pelo proponente na proposta apresentada;

VII – Manter acessível e trafegável as vias públicas que dão acesso ao imóvel, devidamente adequadas as necessidades da empresa donatária.

Art. 7º - São responsabilidades e obrigações da empresa donatária, dentre outras:

I – Cumprir às obrigações estabelecidas nesta Lei e observar os prazos e encargos aqui estipulados;

II – Dar preferência, nas aquisições de bens e serviços, inclusive os de engenharia, respeitadas as necessidades, as qualidades técnicas, condições mercadológicas e financeiras, aos fornecedores localizados no Município de Timbaúba;

III – Dar preferência à contratação de pessoas residentes no Município de Timbaúba, desde que se tenha capacidade e formação adequada;

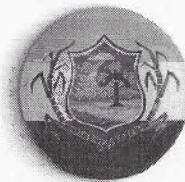
IV – Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da doação;

V – Fornecer ao Município, sempre que solicitados, quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;

VI – Cumprir a legislação ambiental, no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel;

VII – Pagar os tributos que incidirem sobre o imóvel;

VIII – Arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos incidentes sobre o produto, mercadoria, prestação de serviços e outros que por ventura vier a incidir sobre sua atividade;



IX – Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que está abrigada, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária;

X – Fornecer ao Município, anualmente, preferencialmente no mês de março, cópia do CAGED - Cadastro geral de Empregados e desempregados, e a RAIS, no mês de março, a fim de que o Município possa conferir o cumprimento da proposta oferecida, até o implemento de seus encargos;

XI – Manter, durante toda a vigência da relação, atualizadas as certidões Negativas de Débitos relativas aos tributos municipais;

XII – Cumprir rigorosamente os encargos propostos;

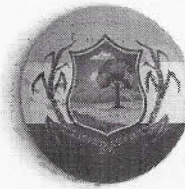
XIII – Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a comprovação das condições propostas e estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Nas hipóteses de cisão, transformação, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou reorganização societária, inclusive a conferência do estabelecimento a outras sociedades integrantes ou não do grupo econômico da empresa beneficiária, a sociedade sucessora a qualquer título, passará a ser, sem qualquer solução de continuidade, titular de todos os direitos e obrigações decorrentes desta Lei.

§1º - A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade das condições e encargos estabelecidos nesta Lei.

§2º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos.

Art. 9º - Se a empresa deixar de cumprir as normas e obrigações assumidas e/ou preceitos Legais serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente, a critério da Administração Pública Municipal:



I – advertência expressa;

II – multa, correspondente ao máximo de 10% (dez por cento) do valor do bem doado.

Parágrafo Único - As penalidades serão julgadas por processo administrativo instaurado por iniciativa da Administração Municipal.

Art. 10 - A empresa beneficiada com as disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene e segurança, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável.

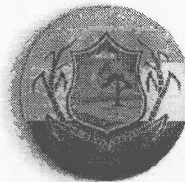
Art. 11 - Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso a empresa beneficiada esteja em débito com o Erário Público Federal, Estadual ou Municipal, ou estar em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Timbaúba, especialmente, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos propostos pelo beneficiado e, também, denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na Legislação Municipal, a respeito do desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Comprovado, pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Timbaúba, o descumprimento desta Lei, a retomada do bem doado se fará por Ato Administrativo Municipal.

 **Art. 13** - A donatária não poderá dar destinação diferente ou alienar o terreno antes do decurso do período de 20 (vinte) anos a contar da vigência da presente Lei, sob pena de igual reversão.

Art. 14 - As despesas decorrentes da escrituração e registro do imóvel que ora autoriza doar, correrão por conta da donatária.



Art. 15 - Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública específica.

Art. 16 - Nas condições desta Lei, fica reconhecido o interesse público.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbaúba – PE, 27 de Agosto de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Timbaúba (PE), 27 de Agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Incluso, estamos encaminhando às Vossas Excelências, Projeto de Lei, via do qual procura este Executivo Municipal a necessária autorização para realizar doação, com encargo, de área que menciona e dá outras providências.

Desta feita, visa a presente propositura obter autorização legislativa para realizar a doação de um terreno para a implantação de uma nova empresa, com investimentos para construir um estabelecimento atacadista voltando a comercialização de gêneros alimentícios, razão pela qual várias vagas de emprego serão geradas, tanto na sua construção com a mão de obras qualificada, como também na sua operacionalização quando inaugurada. O objetivo é promover o desenvolvimento econômico por meio da distribuição de renda através da geração de empregos e, ainda, melhorar a arrecadação de transferências constitucionais e impostos para o município.

A iniciativa objetiva, conforme proposição da Sra. Tereza Cristina da Silva, a construção de seu novo empreendimento no prazo de 01 ano, aliado a determinação de serem empregados, preferencialmente, pessoas domiciliadas no Município de Timbaúba.

 Pelo exposto, sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Excelentíssimo Pares meus protesto de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA nos termos do artigo 105º do Regimento Interno da Câmara, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo.

Atenciosamente,


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

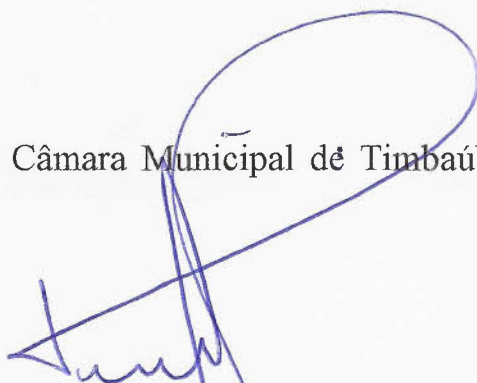
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL,

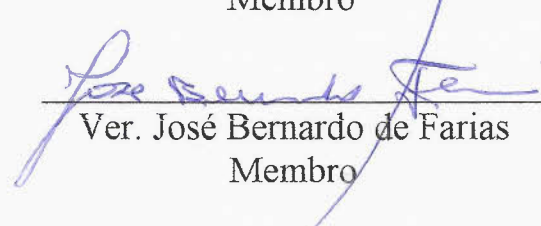
A Comissão acima mencionada, tendo analisado o Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria do Poder Executivo: " Dispõe sobre autorização ao poder Executivo municipal para realizar doação de 15.000,00 m² constante do lote 11- A da quadra P do Loteamento Sapucaia, com encargo, da área que menciona e dá outras providencias. ", conclui que:

O referido Projeto de Lei, não fere a Legislação maior, portanto não é Inconstitucional, esta Comissão Opina pela aprovação na Íntegra.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 15 de fevereiro de 2022.


Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente


Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima
Membro


Ver. José Bernardo de Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

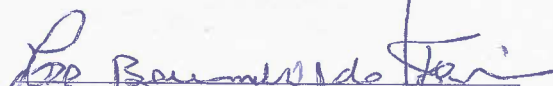
PARECER FAVORÁVEL,

A Comissão acima mencionada, tendo analisado o Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria do Poder Executivo que "" Dispõe sobre autorização ao poder Executivo municipal para realizar doação de 15.000,00 m² constante do lote 11- A da quadra P do Loteamento Sapucaia, com encargo, da área que menciona e dá outras providencias.".

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 031/2021, em Mesa, conseqüentemente, opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 15 de fevereiro de 2022.


Ver. Tarcísio Batista da Silva
Presidente


Ver. José Bernardo de Farias
Membro


Ver. . Marcos Antônio Ferreira
Membro